

ACÓRDÃO Nº. 43.009

Processo nº 2004/50065-7
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 385/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEPLAN.
Responsável: Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-50.000,00 (Cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, Prefeito à época, C.P.F. nº. 320.899.101-00, multa no valor de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 43.010

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2004/50402-4 - NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL referente ao convênio nº. 004/2003 - SECTAM e termo aditivo, no valor de R\$86.630,00 (oitenta e seis mil, seiscentos e trinta reais) de responsabilidade do Sr. THOMAS ADALBERT MITSCHKEIN- Presidente à época;
Processo nº. 2004/50423-9 - CLUBE DO REMO, referente ao Convênio nº. 022/2003 - SEEL, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. UBIRAJARA IMBIRIBA SALGADO - Presidente à época;
Processo nº. 2004/51711-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, referente ao Convênio nº. 06/2003 - SETRAN, no valor de R\$195.741,00 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais), de responsabilidade do Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA - Prefeito à época;
Processo nº. 2004/53881-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU, referente ao Convênio nº. 095/2004 - SEPOF, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), de responsabilidade do Sr. ANTONIO PAULINO DA SILVA - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis nos processos relacionados.

ACÓRDÃO Nº. 43.011

Processo nº 2004/50500-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 688/2002 e termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEPLAN.
Responsável: Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts.38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.012

Processo nº 2004/51448-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 005/2003, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE OBIDOS e a SEJU.
Responsável: Sra. IDALINA MARINHO DE AZEVEDO, Presidente.
Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/ c o art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 42.013

Processo nº 2004/51982-6
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 190/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SEPLAN.
Responsável: Sr. SEI OHAZE, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-100.000,00 (Cem mil reais), e aplicar ao Sr. SEI OHAZE, Prefeito à época, C.P.F. nº. 197.465.229-00, a multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.014

Processo nº 2004/53087-3
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 162/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SEDUC.
Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO - Prefeito à época, CPF: 413.704.739-15, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.015

Processo nº 2004/53214-3
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 24/04, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SESPA.
Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA - Prefeito.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 64.970,20 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e vinte centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA - Prefeito (C.P.F. nº 184.360.642-91), a multa no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.016

Processo nº 2005/51776-8
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 028/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a SETEPS.
Responsável: Sr. SHYDNEY JORGE ROSA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38,

inciso I c/c o art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-24.000,00 (Vinte e quatro mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.017

Processo nº 2005/53983-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 001/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.
Responsáveis: Srs. SHIDNEY JORGE ROSA, Prefeito à época e ADNAN DEMACHKI, Prefeito.
Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts.38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$424.009,48 (quatrocentos e vinte e quatro mil, nove reais e quarenta e oito centavos), e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 43.018

Processo nº 2006/50371-4
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 028/2004 firmado entre o NUCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e a SECTAM.
Responsável: Sr. AILTON PIRES DE LIMA, Presidente.
Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-30.048,00 (trinta mil, quarenta e oito reais), e aplicar ao Sr. AILTON PIRES LIMA, Presidente, C.P.F. nº. 292.872.352-87, a multa de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.019

Processo nº 2006/51256-6
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 094/2003 firmado entre a FUNDAÇÃO ESPECIAL DE AMPARO AO SERVIDOR DA UEPA e a SECTAM.
Responsável: Sr. CARLOS UBIRATAN DA SILVA SANTOS, Presidente.
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, Inciso I e art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-48.554,00 (Quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), com isenção de multa regimental em face a aplicação do Prejudicado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.020

Processo nº 2006/51351-4
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 099/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPOF.
Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER - Prefeito.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JASPER - Prefeito, CPF: 230.308.447-49, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

CONTINUA NO CADERNO 6